



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.861, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Cria o Programa Municipal de Controle da *Leishimaniose Visceral*, em parceria com o Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes da Lei Orgânica Municipal, propõe a presente lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Controle da *Leishimaniose Visceral*, que terá o apoio, nos termos da Lei Estadual 21.970, de 15 de janeiro de 2016, do Estado de Minas Gerais, através de suas competentes secretarias, bem como em parecerias a serem firmadas pelo Município com consórcios intermunicipais.

Parágrafo único. A responsabilidade municipal será compartilhada entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Meio Ambiente e da Educação, tendo em vista a amplitude do programa, que tem por objetivo desconstruir a ideia de canis municipais de centros de zoonoses, circunscrevendo esta responsabilidade ao controle ético da população de animais de rua, por meio de medidas socioeducativas e castração em massa dos animais, como medida de prevenção de zoonoses.

Art. 2º O objetivo do referido programa é a elaboração e implementação políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, através de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Parágrafo único. O programa objetiva, ainda:

I- minimizar o aumento da população canina;

II- identificar o vetor *Lutzomyia longipalpis* e cães positivos para a *leishimaniose visceral*;

III- conscientizar a população sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, controlando, inclusive, abandono de animais domiciliares.

Art. 3º Compete ao Município, com o apoio direto do Estado:

I – implementar ações que promovam:

a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Compete ao Estado, nos termos da Lei Estadual 21.970/2016, disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 4º O proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

I – mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;

II – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;

III – manter a vacinação em dia;

IV- proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;

V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;

VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º O proprietário não poderá, em nenhuma hipótese, abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 5º É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;

II – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: *Pit Bull*, *Bull Terrier*, *Pastor Alemão*, *Rotweiler*, *Fila Brasileiro*, *Doberman*, *Mastin Napolitano*, *Mastiff* e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais;

III – seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. O poder público colocará placas de orientação do conteúdo desta lei e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Art. 6º Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou outros animais.

§ 1º Os imóveis que abrigarem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita e imediata leitura

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 7º Todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente ou por meio de tatuagem e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º O cadastramento dos animais será efetuado pelo Centro de Controle de Zoonoses, por profissionais técnicos da Vigilância Ambiental.

§ 2º Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e a identificação dos respectivos animais.

§ 3º Os formulários para cadastro dos animais serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável ou por parceiros licenciados e credenciados, e constará, no mínimo, os seguintes dados:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome, sexo, raça, cor e idade real ou presumida do animal;

III - nome, qualificação, endereço, registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - data das últimas vacinações do animal e nome do veterinário por elas responsável.

§ 4º Os guardiões que apresentarem condição econômica insuficiente para arcar com o custo de identificação, apurada e constatada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses por meio de avaliação sócio-econômica, ficarão isentos do pagamento das taxas de cadastro, de identificação e de custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

§ 5º Para a comprovação da isenção de que trata o parágrafo anterior poderão ser solicitados documentos comprobatórios da situação sócio-econômica e efetuadas diligências necessárias para constatar a veracidade das informações fornecidas.

§ 6º As entidades de proteção animal, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do pagamento dos valores referentes ao cadastro e à identificação, bem como dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

Art. 8º Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos, observado o seguinte:

I - os animais somente poderão ser recolhidos por oficiais de controle animal, devidamente treinados por profissionais especializados para efetuar o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão, cabendo penalidades para o descumprimento desta norma;

II - os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública;

III - todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 9º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos desta lei serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 10. Os animais recolhidos poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de três dias úteis, mediante pagamento de multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o destino do animal será decidido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25,00 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.

§ 3º Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

§ 4º As doações de que tratam os §§ anteriores serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais do Centro de Controle de Zoonoses, do local onde o animal irá habitar.

Art. 11. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 12. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas, associações civis e religiosas e bairros do Município;

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros do município, de forma contínua.

Art. 13. É expressamente proibido:

I - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;

II – manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;

III – manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;

V- praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais;

VI- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;

VII- o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;

VIII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário.

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação pertinente.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 15. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 16. Constitui infração aos preceitos desta lei toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos ou a desobediência às determinações de caráter



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes, que será autuada a critério da autoridade competente, considerando:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 17. As infrações de que trata o artigo anterior se classificam em:

- I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – graves: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 18. As penalidades cabíveis pela inobservância do disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são as seguintes:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa, destinada ao Fundo Municipal de Saúde, com finalidade específica ao Controle de Zoonoses, de:
  - a) 10 UFP para as infrações leves;
  - b) 20 UFP para as infrações médias;
  - c) 30 UFP para as infrações graves.
- IV - apreensão do animal;
- V - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

Parágrafo único. No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e cumulativamente.

Art. 19. Não são passíveis das penalidades previstas no artigo anterior:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - os incapazes e menores de idade;

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

§ 1º No caso de a infração for praticada por incapaz, a penalidade recairá sobre os pais, tutores, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz.

§ 2º No caso previsto no inciso II a penalidade recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMpra-SE.**

Santana do Jacaré (MG), 28 de novembro de 2018.

  
Aleiris Soares Viana  
Prefeito Municipal